



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377698-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVONEIDE SOBRAL DE SOUZA, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2377698-38.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: IVONEIDE SOBRAL DE SOUZA

AGRAVADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) JULIANA NOBRE CORREIA

VOTO: 29.636.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos – Indeferimento da gratuidade – Irresignação da autora – Situação financeira demonstrada nos autos apta a ensejar a concessão do benefício pretendido.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 62/64 dos autos de origem que, em ação declaratória de inexigibilidade de débitos, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela autora, nos seguintes termos:

Vistos.

1 - Diante dos elementos presentes nos autos, não subsiste a presunção relativa de hipossuficiência estabelecida pela Lei nº 1.060/1950, uma vez que o documento de fls. 44/45 evidencia que a parte autora movimentou em sua conta bancária, no mês de outubro de 2024, a quantia aproximada de R\$ 13.000,00. Ainda, verifica-se que a parte autora, apesar da determinação do juízo, não apresentou os extratos bancários de todas as contas ativas

conforme o extrato do sistema REGISTRATO (fls. 42/43).

Portanto, restando caracterizada a capacidade econômica para o custeio da taxa judiciária e demais despesas processuais, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

A agravante alega, em síntese, que faz jus a concessão do benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; alega que é aposentada e que os valores constantes em seu extrato no mês de outubro referem-se a empréstimos adquiridos com amigos para a compra de um aparelho auditivo para o irmão. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

Inobstante o entendimento do MM. Juízo de origem, tenho por presentes elementos suficientes a ensejar ao deferimento da pretensão.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser aposentada pelo INSS por incapacidade permanente, auferindo renda bruta na média de R\$ 1.692,00 (fls. 15/20 dos autos de origem).

Neste sentido, percebe-se que em seus extratos bancários de agosto e setembro de 2024 somente consta a entrada da aposentaria como renda mensal, sendo que, excepcionalmente, no mês de outubro constou entradas de PIX no valor total de R\$ 12.200,00, que somados a aposentadoria atinge um montante de R\$ 13.601,79 naquele mês, contudo, a agravante comprovou que estes valores foram destinados a compra de um aparelho auditivo para o irmão, de modo que os valores foram creditados em sua conta bancária, mas logo foram debitados com o PIX de R\$ 9.500,00 a loja destinada a compra do aparelho, conforme recibos às fls. 78/81 deste recurso. Assim, entendo que estes valores esporádicos na conta bancária da agravante não poderiam ser considerados como renda mensal.

Além disso, o indeferimento somente com base na falta de juntada dos extratos de todas as contas constantes no relatório do Banco Central (CCS) não se mostra adequado ao caso em análise, eis que a referida

pesquisa aponta a existência de relações bancárias e não somente de contas, sendo que mesmo no tocante a estas não haveria informações se atualmente estão em movimento.

Diante desse contexto, tenho por viável o reconhecimento do estado de dificuldade financeira apto a ensejar a concessão integral da benesse legal à interessada em seus mais amplos efeitos (art. 98, § 1º, do CPC), sem risco de prejuízo ao erário ou de banalização do instituto, garantindo-se-lhe, por outro lado, efetivo acesso à Justiça.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PEDREIRO - Hipótese em que o agravante aufere renda mensal inferior a três salários mínimos, fato que faz presumir a sua impossibilidade financeira - A contratação de financiamento de veículo e advogado particular, por si só, não elide a presunção legal de fazer jus ao benefício de assistência judiciária - Aplicação do art. 99, §§s 3º e 4º, do NCPC - Benefício concedido Agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 2004493-30.2016.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, j. 28/4/16 – destaque não consta do original)

Destaquem-se, também, os precedentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – tutela cautelar antecedente – justiça gratuita – deferimento - ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide. (...) - decisão reformada – recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2221326-66.2021.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 17/11/2021)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Alegação de hipossuficiência. Condição pessoal do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2288556-/-*28.2021.8.26.0000; Rel; Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2022)*

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)